

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2022

**“Dispõe sobre a manutenção do parecer prévio do TCE/MS e por consequência pela reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado – MS, referente ao exercício financeiro de 2009.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – Estado de Mato Grosso do Sul.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

**Art. 1º** Fica mantido o ACÓRDÃO - AC00 - 772/2022 proferido nos autos de PROCESSO TC/MS : TC/12567/2016, o qual manteve o inteiro teor do Parecer PA00 – G.ICN – 15/2014 – Deliberação – 15/2014, proferido nos autos de PROCESSO TC/MS : TC/2298/2010, todos de emissão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de forma que, continuando a prevalecer o parecer prévio contrário nos termos constitucionais, legais e regimentais, a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado REPROVA as contas anuais do governo do Município de Aparecida do Taboado/Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado referentes ao exercício financeiro de 2009, que tiveram como ordenador de despesas o Ex-Prefeito Municipal Senhor André Alves Ferreira.

**Art. 2º** Em razão do disposto no inciso III, do artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, rejeitadas ou aprovadas as referidas contas, deverão ser publicados os pareceres do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Em razão do disposto no inciso II, do artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal, rejeitadas as contas remeta-se ao Ministério Público para os devidos fins.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, MS em 18 de outubro de 2022.

**LUÍS GUSTAVO GONÇALVES NEIRA  
PRESIDENTE**

### **ACÓRDÃO – AC00 – 772/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/12567/2016

**PROTOCOLO** : 1710987

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**REQUERENTE** : ANDRÉ ALVES FERREIRA

**ADVOGADO** : FERNANDO ORTEGA OAB/MS 13.701; GIUSEPE FAVIERI  
OAB/MS 16.395

**RELATOR** : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO APRESENTAÇÃO DAS VERSÕES CONSOLIDADAS DOS ANEXOS – ANEXO 12 13 15 16 E 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17) REGISTRA RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS A RESPEITO DAS BAIXAS DE SALDO DE RPNP – IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS – IMPROCEDÊNCIA.**

## **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, **Sr. André Alves Ferreira**, mantendo-se o inteiro teor da **Deliberação – 15/2014**, que se encontra nos autos TC/MS n. 2298/2010 (f. 56/57).

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

## **RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de Revisão interposto por **André Alves Ferreira**, Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, em face a Deliberação – 15/2014, que se encontra nos autos TC/MS n.2298/2010 (f. 56/57), que emitiu Parecer prévio Contrário a Prestação de

Contas Anual do Exercício Financeiro de 2009, da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado – MS:

a) A Prestação de Contas anual do Exercício Financeiro de 2009, da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado – MS, gestão do Prefeito Municipal, André Alves Ferreira, não foi executada de acordo com a ordem legal vigente, pelos seguintes motivos: i) os Anexos do Balanço Geral exigidos pela Lei n.º 4.320/64, não foram consolidados, com exceção do Anexo 11, contrariando o inciso III, do Artigo 50 da LRF e ii) Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) registra Restos a Pagar – não processados, referente ao exercício financeiro de 2007 (R\$ 80.508,16) e 2008 (R\$ 211.970,25) sem a devida regularização; por essas razões opinamos no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno deva apreciá-las por meio de emissão de “PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO”, de acordo com a competência atribuída e este Tribunal no inciso I, do art, 37, da lei Complementar Estadual n.º 48, de 28/06/90 (art. 33, da LC 160/2012);

b) (...)

Inconformado, o Requerente alega que as falhas apontadas na Decisão são supérveis e não prejudicaram o bom andamento da administração e da execução orçamentária e financeira.

E, ainda, afirma que o mandato encerrado em 2008 deixou para os cofres públicos municipais um grande valor de dívidas, prejudicando o seu mandato.

Assim, com tais argumentos requer a retificação do Acórdão, com o julgamento favorável à aprovação da prestação de contas do “Balanço Geral da Prefeitura de Aparecida do Taboado de 2009” (f. 7).

Encaminhado os autos a Divisão de Fiscalização de Contas foi proferida a análise a qual constatou a permanência de vícios ou ausência de documentos, tais como: Ausência de documentos comprobatórios a respeito das baixas do saldo de RPNP 2007, efetuadas em 2012; ausência de documentos comprobatórios a respeito das baixas do saldo de RPNP 2008, efetuadas em 2010, vício de oficialidade do relatório de relação de restos a pagar pagos, relativos ao exercício 2008, realizados em 2011, concluindo pelo conhecimento e pelo não procedência.

Em seu parecer, o i. Representante do Ministério Público de Contas concluiu pelo conhecimento do pedido de Revisão e, no mérito, pela improcedência, acordando com a fundamentação apresentada pela equipe técnica, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

## **VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Chadid – Relator

## **2. RAZÕES DO MÉRITO**

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim passo à apreciação das questões suscitadas pelo Requerente.

**2.1 Os anexos do Balanço Geral, exigidos pela Lei 4.320/64, não foram consolidados, com exceção do Anexo 11, contrariando o inciso III, do Artigo 50, da LRF.**

Permanecem os efeitos da irregularidade pela não apresentação das versões consolidadas dos anexos.

- Anexo 12 – Balanço Orçamentário.
- Anexo 13 – Balanço Financeiro.
- Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.
- Anexo 16 – Demonstração das Dívidas.
- Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.

Foram encaminhadas justificativas, entretanto, restaram ausentes a apresentação dos documentos acima listados.

## **2.2 Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) registra Restos a pagar não processados, referente ao exercício financeiro de 2077 sem a devida regularização.**

Com a justificativa/documentos encaminhados, restou demonstrada a baixa integral dos mesmos no exercício 2012, conforme registros presentes no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante apresentando naquele ano.

No entanto, permaneceram ausentes os seguintes documentos:

- Ausência de documentos comprobatórios a respeito das baixas do saldo de RPNP 2007, efetuadas em 2012;
- Ausência de documentos comprobatórios a respeito das baixas do saldo de RPNP 2007, efetuadas em 2010

Além de haver vício de oficialidade do relatório na relação de restos a pagar pagos, relativos ao exercício 2008, realizados em 2011.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

## **DISPOSITIVO**

### **3. DECLARAÇÃO DE VOTO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, André Alves

Ferreira, mantendo-se o inteiro teor da Deliberação – 15/2014, que se encontra nos autos TC/MS n.2298/2010 (f. 56/57).

## **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, márcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo, Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

## **TERMO DE CERTIDÃO CER – GCI – 18109/2022**

|                            |   |
|----------------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>            | : TC/2298/2010                                    |
| <b>PROTOCOLO</b>           | : 977266  |
| <b>ÓRGÃO</b>               | : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO<br>TABOADO |
| <b>JURISDICIONADO E/OU</b> | : ANDRÉ ALVES FERREIRA                            |

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO** : BALANÇO GERAL

**RELATOR (A)** : IRAN COELHO DAS NEVES

Certificamos que foi transladada para este, cópia do Acórdão **AC00 – 772/2022**, referente ao REVISÃO, proferido nos autos do processo TC/12567/2016.

Certificamos ainda que o mesmo transitou em julgado na data de 2 de agosto de 2022.

Campo Grande – MS, 3 de agosto de 2022.

**ANA PAULA BREDASANTOS**

Analista

**PARECER DO TRIBUNAL** : PA00-G.ICN-15/2014

**PLENO**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2298/2010

**PROTOCOLO** : 977266

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**RESPONSÁVEL** : ANDRÉ ALVES FERREIRA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : PREFEITO  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO 2009  
**RELATOR** : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITURA MUNICIPAL. OS ANEXOS DO BALANÇO GERAL, EXIGIDOS PELA LEI 4.320/64, NÃO FORAM CONSOLIDADOS, COM EXCEÇÃO DO ANEXO 11, CONTRARIANDO O INCISO III, DO ARTIGO 50, DA LRF. O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17) REGISTRA RESTOS A PAGAR – NÃO PROCESSADOS, REFERENTE A EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO (ART. 36 E ART. 37, DA LEI 4.320/64). ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **13ª** Sessão Ordinária realizada no dia **25 de junho de 2014**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo (a):

a) **A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 da PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS**, gestão do Prefeito Municipal, **ANDRÉ ALVES FERREIRA**, não foi executada de acordo com a ordem legal vigente, pelos seguintes motivos: **i)** os Anexos do Balanço Geral, exigidos pela Lei 4.320/64, não foram consolidados, com exceção do Anexo 11, contrariando o inciso III, do Artigo 50, da LRF e **ii)** Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) registra Restos a Pagar – não processados, referente ao exercício financeiro de 2007 (R\$ 80.508,16) e 2008 (R\$ 211.970,25) sem a devida regularização; por essas razões opinamos no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno deva apreciá-las por meio de emissão de “**PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO**”, de acordo com a competência atribuída e este

Tribunal no inciso I, do art. 37, da Lei Complementar Estadual n.º 48, de 28/06/90 (art. 33, da LC 160/2012);

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2014.

Cícero Antônio de Souza

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas